



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 255-C, DE 2007

(Do Sr. Clodovil Hernandes)

Proíbe a fabricação e comercialização de produtos de qualquer natureza, destinados ao público infantil, reproduzindo a forma de cigarro e similares; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DR. UBIALI); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GERMANO BONOW); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos Substitutivos da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Seguridade Social e Família (relator: DEP. VILSON COVATTI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- 1º Parecer do relator
- Complementação de voto
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- 2º parecer do relator
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 Fica proibida a fabricação e comercialização, em todo território nacional, de produtos de qualquer natureza, destinados ao público infantil, reproduzindo a forma de cigarro e similares.

Art. 2 O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator, sem prejuízo de demais cominações legais, à penas de:

I - advertência;

II – apreensão do produto;

III – multa.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, em caso de reincidência, cumulativamente, de acordo com a especificidade do infrator.

Art. 3º Para os fins desta lei, consideram-se infratores os responsáveis pela fabricação e comercialização do produto.

Art. 4º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos, diante da relevância que vemos no tema tratado, represtando iniciativa de autoria da ex-Deputada Vanessa Felippe. Este Projeto

de Lei intenta proteger as crianças contra a exposição a qualquer tipo de produto seja ele brinquedo ou alimento, que reproduza a forma de cigarro.

Como a própria Autora do projeto defende na proposta original, a opção pelo tabagismo deve ser feita na idade adulta, e não constituir uma indução subliminar ainda na fase da infância.

Deste modo, pedimos o apoio dos nossos Pares para que esta iniciativa possa prosperar.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

Clodovil Hernandes
Deputado Federal

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO**

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o projeto de lei epigrafado, que objetiva proibir a fabricação e a comercialização de produtos de qualquer natureza, destinados ao público infantil, que reproduzam a forma de cigarros ou similares. Em sua justificativa, o nobre autor, Deputado Clodovil Hernandez, afirma que a opção pelo tabagismo deve ser feita na idade adulta, devendo ser coibidas todas as formas de indução subliminar ao vício ainda na infância.

A proposição, que resulta de reapresentação de projeto da ex-Deputada Vanessa Felippe, arquivado ao final da última legislatura, foi distribuída a este Colegiado e às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva na forma do art. 24, II do Regimento Interno.

Fomos agraciados com a Relatoria no âmbito desta Comissão, perante a qual, no prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Seria fastidioso discorrer sobre as nefastas consequências, não só para a saúde pública como para o Erário, do tabagismo no Brasil.

Conquanto as inúmeras medidas já tomadas pelas autoridades venham se refletindo numa sensível redução do contingente nacional de fumantes, ainda há muito por fazer nessa seara. Assim, iniciativas como a ora sob comento, ao contribuirem para evitar que as crianças imitem os gestos viciosos praticados pelos adultos com os quais convivam, representarão auxílio inestimável na contenção do tabagismo exatamente na faixa etária mais sujeita a influências externas.

Por todo o exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 255, de 2007.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2007.

Deputado DR. UBIALI
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião realizada no dia 09 de maio desta Comissão, apresentamos nosso Parecer ao Projeto de Lei nº 255, de 2007.

VOTO DO RELATOR

Por todo o exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 255, de 2007, nos termos do substitutivo em anexo:

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 255, DE 2007

Proíbe a fabricação e comercialização de produtos nacionais e importados de qualquer natureza, destinados ao público infantil, reproduzindo a forma de cigarro e similares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 – Fica proibida a fabricação, comercialização e importação em todo território nacional, de produtos de qualquer natureza, destinados ao público infantil, reproduzindo a forma de cigarro e similares.

Art. 2 – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator, às seguintes penas, sem prejuízo de demais cominações legais:

I – apreensão do produto;

II – multa no valor 01 salário mínimo.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo deverão ser aplicadas gradativamente, iniciando-se com a apreensão do produto e multa. Em caso de reincidência, a multa deverá ser duplicada a cada reincidência.

Art. 3 – Para os fins desta lei, consideram-se infratores os responsáveis pela fabricação e comercialização do produto.

Art. 4 – Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diante da relevância do tema tratado no Projeto de Lei 255 de 2007 do Deputado Clodovil Hernandes, apresentamos este substitutivo, estendendo a proibição aos produtos fabricados, importados e comercializados no Brasil.

Esta proposição tem como objetivo, proteger as crianças que são sugestionáveis pela tendência natural de imitar os adultos.

A opção pelo tabagismo deve ser feita na idade adulta, e o uso de brinquedos ou alimentos constituirão uma indução subliminar ainda na fase da infância, uma das fases mais sujeitas a influência externa.

Seria fastidioso discorrer sobre as nefastas consequências para a saúde pública, assim como para o Erário do tabagismo no Brasil.

Conquanto as inúmeras medidas já tomadas pelas autoridades venham

se refletindo numa sensível redução do contingente nacional de fumantes, ainda há muito por fazer nessa seara.

Assim, iniciativas como essa contribuem para evitar que as crianças imitem os gestos viciosos praticados pelos adultos com os quais convivam.

Diante das ponderações explicitadas, acreditamos estar enriquecendo o projeto ora apresentado, procurando estipular o valor da multa e na reincidência a duplicação dos valores e estendendo a proibição para os produtos importados.

Por todo o exposto, pedimos o apoio dos nossos Pares para aprovação do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2007.

Deputado **DR. UBIALI**

Relator

VOTO DO RELATOR

Em reunião deste Colegiado realizada em 9 de maio último, apresentamos nosso Voto pela aprovação do projeto de lei nos termos em que tramita. Todavia, ao longo daquela reunião diversos Pares nos alertaram para aspectos que poderiam e deveriam ser aperfeiçoados na proposição, de modo a torná-la realmente eficaz na dissuasão de seus eventuais infratores.

Assim, resolvemos apresentar o Substitutivo anexo, que não só aumenta a abrangência da proibição referida como também estabelece punições mais compatíveis com a gravidade do delito.

Esperamos, desta forma, contribuir para que a população infantil seja defendida de maneira mais eficiente da possibilidade de sua introdução ao vício do tabagismo através de produtos que, por trás de sua aparência inofensiva, escondem fortes incentivos ao nocivo hábito de fumar.

Face ao exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 255, de 2007, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2007.

Deputado Dr. Ubiali
Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N°255, DE 2007

Proíbe a fabricação e comercialização de produtos nacionais e importados, de qualquer natureza, destinados ao público infantil, reproduzindo a forma de cigarro e similares

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a fabricação, importação e comercialização, em todo o território nacional, de produtos de qualquer natureza, destinados ao público infantil, reproduzindo a forma de cigarros ou similares.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penas, sem prejuízo das demais cominações legais:

I – apreensão do produto;

II – multa de R\$ 10,00 (dez reais) por embalagem apreendida, a ser corrigida anualmente de acordo com a variação do índice de preços nacional utilizado para verificação do cumprimento das metas inflacionárias.

Parágrafo único. A multa pecuniária prevista no inciso II do *caput* deste artigo será duplicada a cada reincidência.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2007.

Deputado Dr. Ubiali
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, na forma do substitutivo, o Projeto de Lei nº 255/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Ubiali.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wellington Fagundes - Presidente, Albano Franco, Antônio Andrade e Vanderlei Macris - Vice-Presidentes, Dr. Adilson Soares, Dr. Ubiali, Edson Ezequiel, Fernando de Fabinho, João Maia, Jurandil Juarez, Lúcio Vale, Miguel Corrêa Jr., Osório Adriano, Reginaldo Lopes, Renato Molling, Rodrigo de Castro, Antonio Palocci e Fernando Coelho Filho.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2007.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do deputado Clodovil Hernandes, visa proibir a fabricação e comercialização de produtos de qualquer natureza, destinados ao público infantil, que reproduzam a forma de cigarros e similares.

Em sua justificativa, o autor destaca o objetivo principal da proposta, qual seja, a de proteger as crianças contra a exposição a qualquer tipo de produto, tanto brinquedo como alimento, que reproduza a forma de cigarro, o que pode ser um fator indutor ao tabagismo em idade mais adiante.

A proposição, que resulta de reapresentação de projeto da ex-Deputada Vanessa Felippe, arquivada ao final da legislatura passada, tramita com apreciação conclusiva pelas comissões da Casa. Ressalte-se que já foi analisada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, aonde foi aprovada com um Substitutivo de autoria do relator da matéria Deputado Dr. Ubiali. Após a avaliação dessa Comissão de Seguridade Social e Família, seguirá para a última comissão, a de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Reveste-se do mais amplo mérito a proposta sob análise, eis que contém uma preocupação com a influência negativa que podem exercer sobre as crianças os produtos que imitem cigarros ou similares, sabendo, todos nós, que, a opção pelo tabagismo, se tiver que ser feita, deverá ocorrer na idade adulta.

Nunca é demais repetir que colocar à disposição desses jovens, brinquedos ou alimentos imitando a forma de cigarros ou similares, demonstra-se totalmente danosa à formação destes.

Diante do que nos cabe analisar no âmbito dessa Comissão, a proposta é absolutamente louvável, mas com o intuito de aperfeiçoá-la, assim como ocorreu na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apresentamos algumas alterações ao texto original.

Levamos em consideração para apresentar tais modificações, o fato de que já existem normas editadas pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, sobre a matéria (Resolução RDC nº 304, de 07 de novembro de 2002) e o fazemos para fortalecer a legislação sobre o assunto, aumentando a abrangência da proibição referida, como também estabelecendo punições mais compatíveis com a gravidade do delito.

Ainda na linha de fortalecimento do diploma legal, sugerimos no Substitutivo, a ampliação do universo a ser atingido, qual seja o público infanto-juvenil e não apenas as crianças.

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 255, de 2007, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2007.

Deputado **GERMANO BONOW**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI No 255, DE 2007

Proíbe a fabricação, comercialização, distribuição e propaganda de produtos

nacionais e importados, de qualquer natureza, bem como embalagens, destinados ao público infanto-juvenil, reproduzindo a forma de cigarros e similares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibida a fabricação, importação, comercialização, distribuição e propaganda, em todo o território nacional, de produtos de qualquer natureza, bem como embalagens, destinados ao público infanto-juvenil, reproduzindo a forma de cigarros ou similares.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei, sujeita o infrator às seguintes penas, sem prejuízo das demais cominações legais.

I - apreensão do produto;

II – multa de R\$ 10,00 (dez reais) por embalagem apreendida, a ser corrigida anualmente de acordo com a variação do índice de preços nacional, utilizado para verificação do cumprimento das metas inflacionárias;

Parágrafo único - A multa pecuniária prevista no inciso II do *caput* deste artigo será duplicada a cada reincidência.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2007.

Deputado **GERMANO BONOW**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 255/2007, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Germano Bonow.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Alceni Guerra e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Antonio Bulhões, Dr. Rosinha, Efraim Filho, Guilherme Menezes, Íris de Araújo, Sebastião Bala Rocha e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2007.

Deputado ALCENI GUERRA
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Clodovil Hernandes, tendo por objetivo proibir a fabricação e a comercialização de produtos de qualquer natureza, destinados ao público infantil que reproduzem a forma de cigarro e similares.

Justifica o autor:

Estamos, diante da relevância que vemos no tema tratado, reapresentando iniciativa de autoria da ex-Deputada Vanessa Felippe. Este Projeto de Lei inteta proteger as crianças contra a exposição a qualquer tipo de produto seja ele brinquedo ou alimento, que reproduza a forma de cigarro.

Como a própria Autora do projeto defende na proposta original, a opção pelo tabagismo deve ser feita na idade adulta, e não constituir uma indução subliminar ainda na fase da infância.

A matéria, nos termos do art. 24, II, tramita sob o regime conclusivo, isto é, sendo admitida nesta Comissão será remetida diretamente ao Senado Federal, uma vez que já foi aprovada pelas Comissões de mérito, quais sejam a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, na forma de um Substitutivo do Deputado Dr. Ubiali, bem como pela Comissão de Seguridade Social e Família, na forma de um Substitutivo do Deputado Germano Bonow.

Compete-nos, nos termos do art. 54 do Regimento Interno, a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não temos óbices à livre tramitação da matéria, considerando-se a nossa competência regimental. Em outras palavras, tanto o Projeto de Lei nº 255, de 2007, como os Substitutivos das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e de Seguridade Social e Família, preenchem os requisitos constitucionais, como a competência legislativa da União (art. 22, I), ser o Congresso Nacional a sede adequada para a sua discussão (art. 48), bem como ser deferida a iniciativa ao parlamentar (art. 61).

De igual modo, as proposições não afrontam os princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico, guardando, antes, coerência lógica com os mesmos.

A técnica legislativa empregada é a adequada, sobretudo em consideração à Lei Complementar nº 95/98, com suas alterações posteriores.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 255, de 2007.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2008.

VILSON COVATTI
Deputado federal PP/RS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 255-B/2007 e dos Substitutivos das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vilson Covatti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Bonifácio de Andrada e José Maia Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Arolde de Oliveira, Augusto Farias, Carlos Bezerra, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Emiliano José, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, Indio da Costa, João Almeida, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Marçal Filho, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Themístocles Sampaio, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Zenaldo Coutinho, Aracely de Paula, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Abicalil, Chico Lopes, Dilceu Sperafico, Edson Aparecido, Eduardo Lopes, Jairo Ataide, João Magalhães, José Guimarães, Leo Alcântara, Major Fábio, Mauro Lopes, Ricardo Barros, Roberto Santiago, Rômulo Gouveia e Sergio Petecão.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2009.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO